



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13976.000641/2003-30
Recurso nº 226.071 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.488 – 1ª Turma Especial
Sessão de 23 de agosto de 2010
Matéria PIS
Recorrente PRODUMEX MOVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 28/02/1998 a 31/12/2002

FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO NÃO DECLARADA/PAGA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

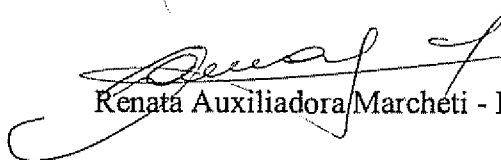
Constatada a falta de recolhimento de contribuição apurada a partir dos registros mantidos pela contribuinte, mas não declarada/paga, legítimo é o lançamento de ofício.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Magda Cotta Cardozo - Presidente


Renata Auxiliadora Marchetti - Relatora

EDITADO EM: 20/09/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Arno Jerke Júnior, Andréia Dantas Lacerda Moneta, José Luiz Bordignon e Renata Auxiliadora Marchetti.

Relatório

Por bem lançado adoto o relatório de fls 92.

*Por meio do Auto de Infração de fls. 67 a 72, integrado pelos demonstrativos de fls. 56 a 66 e pelo Termo de Verificação Fiscal de fls. 75 a 80, exige-se da interessada a importância de **R\$37.364,51**, acrescida da multa de ofício de 75% e juros de mora devidos à época do pagamento, a título de **Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS**, referente aos fatos geradores ocorridos nos meses-calendário de fevereiro de 1998 a dezembro de 2002.*

Em consulta ao “Termo de Verificação Fiscal”, verifica-se que a autuação se deu em razão da falta de pagamento da contribuição, como evidenciado pela confrontação entre os valores declarados e os valores apurados pela contribuinte em sua escrituração fiscal e contábil, no âmbito do procedimento de “verificações obrigatórias”. As diferenças apuradas estão demonstradas às folhas 44 a 55.

Os dispositivos legais que embasaram o lançamento constam do referido Auto de Infração.

Inconformada com a exigência, a interessada, representada por seu diretor, sócio majoritário, apresenta a impugnação de fls. 81 e 82, argüindo, em síntese, que pelo fato de ter feito suas movimentações financeiras utilizando contas correntes bancárias em nome de terceiro não se pode concluir que todos os valores nelas movimentados não foram submetidos à tributação. Apenas usou contas correntes alheias. As operações foram devidamente registradas na sua contabilidade e tributadas quando era o caso. As contas correntes alheias foram usadas apenas porque as instituições financeiras passaram a lhe negar crédito.

Aduz a interessada que não há que se falar em sonegação fiscal ou omissão de receita, haja vista que todas as operações foram devidamente registradas na sua contabilidade e declaradas nos documentos remetidos à fiscalização. Frisa, ainda, que a maioria das suas vendas era para exportação, operações estas alcançadas pela imunidade ou isenção.

Requer, por fim, o cancelamento do Auto de Infração

Julgada improcedente a impugnação, apresentou recurso.

Em sede de recurso, a recorrente alega, unicamente, em sua defesa, que todas as suas operações foram devidamente registradas na sua contabilidade e devidamente declaradas, sendo a exigência indevida, inclusive porque a maioria de suas operações eram de venda ao mercado externo e que os valores que transitaram pela conta corrente que utilizava não eram todos dela, sendo que usava conta bancária de terceiro.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Auxiliadora Marcheti, Relatora

O lançamento em pauta refere-se às diferenças de recolhimento da contribuição para o PIS a partir das bases de cálculo lançadas pela própria contribuinte em sua escrituração fiscal e contábil. Não constitui base de comparação os valores movimentados na conta corrente da recorrente.

Referido lançamento foi efetuado com base na Lei nº 9.715, de 27 de novembro de 1998, conversão da Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/1995, e na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, conforme já aduzido.

A base de cálculo da contribuição foi considerada conforme os dispositivos legais, ou seja, a receita bruta da pessoa jurídica e esta foi obtida à vista da escrituração fiscal e contábil fornecida pela própria contribuinte.

A autoridade fiscal apurou a partir daí a contribuição devida confrontando-a com os valores declarados/pagos e lançou a diferença.

Jamais usou a autoridade fiscal os valores das movimentações bancárias da recorrente como caracterização de omissão de receita para influir no cálculo do PIS no presente processo.

Inclusive as receitas decorrentes da exportação de mercadorias ficaram excluídas da base de cálculo da contribuição – vide planilhas de fls. 34 a 43.

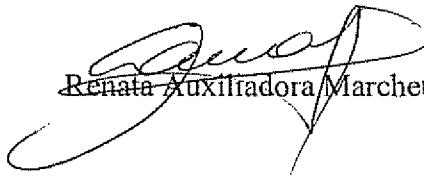
Uma vez que o lançamento deu-se à vista das operações que foram registradas na contabilidade da recorrente e declaradas, para descaracterizá-lo, deveria a ter trazido documentação que pudesse alterar o próprio lançamento. Como não o fez, há que se manter o mesmo na forma em que foi realizado.

A contestação do lançamento efetuada por meio de meras alegações, sem a devida indicação dos elementos de prova que contraditam o material probatório a embasar procedimento de ofício, não pode ser considerado, vez que em sede administrativa [é vedada a “negação geral”].

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, regulador do processo administrativo fiscal, determinou:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. (Grifos acrescidos)

Em face das considerações expostas, voto no sentido de ser mantido o lançamento.


Renata Auxiliadora Marchetti